



Proc.: 01934/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 1.934/2020/TCE-RO (apensos n. 00732/2019/TCE-RO; 0780/2019/TCE-RO; 0823/2019/TCE-RO; 2.233/2019/TCE-RO).
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2019.
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé-RO.
RESPONSÁVEL : Cornélio Duarte de Carvalho – CPF n. 326.946.602-15 – Prefeito Municipal.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 11ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO REPRESENTA, ADEQUADAMENTE, A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. IRREGULARIDADE DE DESPESA SEM PRÉVIO EMPENHO MITIGADA. FALHAS FORMAIS DE SUBAVALIAÇÃO DE PROVISÕES MATEMÁTICAS, DE BAIXA ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA, E DE NÃO-CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DESTES TRIBUNAL DE CONTAS. CONTAS APRECIADAS SEM A OITIVA DO RESPONSÁVEL, COM FUNDAMENTO NO ART. 50 DO RITCE-RO, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE DISTORÇÕES RELEVANTES OU INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES, QUE ENSEJEM A INDICAÇÃO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. Nas presentes Contas, malgrado o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, foram detectadas

Acórdão APL-TC 00396/20 referente ao processo 01934/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 01934/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

irregularidades de despesas sem prévio empenho, que teve seus efeitos mitigados, de subavaliação de Provisões Matemáticas, de baixa arrecadação da Dívida Ativa, e de não-atendimento das determinações de exercícios anteriores exaradas por este Tribunal, situações que atraem ressalvas às Contas prestadas, impondo a emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação, com ressalvas, das Contas.

3. Voto, portanto, pela emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação, com ressalvas, das contas do exercício de 2019, do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

4. **Precedentes deste Tribunal de Contas:** Acórdão APL-TC 00481/18 e Parecer Prévio PPL-TC 00036/18 (Processo n. 2.083/2018/TCE-RO), da Relatoria do **Conselheiro PAULO CURI NETO**; Acórdão APL-TC 00276/20 (Processo n. 0192/2020/TCE-RO) da relatoria do **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas anual da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO, CPF n. 326.946.602-15, na qualidade de Prefeito Municipal, que, na oportunidade, é submetida ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 31, da Constituição Federal de 1988, do art. 49, da Constituição Estadual, do art. 35, da LC n. 154, de 1996, da IN n. 13/TCER-2004, e demais normativos vigentes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO**, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do **Senhor CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO, CPF n. 326.946.602-15**, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, em razão das seguintes irregularidades:

II – DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO, CPF n. 326.946.602-15, PREFEITO MUNICIPAL, POR:

a) **Infringência ao disposto no art. 60, da Lei n. 4.320, de 1964, e aos arts. 15 e 16 da LC n. 101, de 2000**, em decorrência de execução de despesa com pessoal sem a prévia emissão de empenho, bem como da realização de despesa sem autorização ou respaldo orçamentário, cujos efeitos, consoante se discorreu ao longo do voto, foram neutralizados no cômputo das despesas com pessoal, na apuração do resultado orçamentário e financeiro, e nas demais metas fiscais, bem como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

porque também não se enquadrou no filtro da materialidade quantitativa definida pela auditoria deste Tribunal de Contas nos termos da Resolução n. 234/2017/TCE-RO, haja vista que o valor absoluto (**R\$133.068,16**) se mostrou inferior ao percentual de **1%** (um por cento) da receita total arrecadada pelo município no exercício financeiro de 2019;

b) Subavaliação do saldo da conta **Provisões Matemáticas** no Passivo Não Circulante, no valor de **R\$6.668.661,98** (seis milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, seiscentos e sessenta e um reais e noventa e oito centavos), em decorrência da utilização de documentação de suporte com data-base em 31/12/2018, que apresenta divergência de 12 meses em relação à data do encerramento do Balanço Patrimonial (31/12/2019);

c) Baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, cujo esforço na recuperação alcançou apenas **3,38%** (três, vírgula trinta e oito por cento) do saldo inicial existente no início do exercício financeiro de 2019, que ressalta um percentual baixo em relação aos **20%** (vinte por cento) que este Tribunal de Contas considera como razoável;

d) Infringência às decisões deste Tribunal de Contas em razão do não-cumprimento das determinações exaradas no item IV, “d”, do Acórdão APL-TC 00536/18, Processo n. 2.082/2018/TCE-RO, e nos itens II.7 e II.9, do Acórdão APL-TC 00547/17, Processo n. 1.795/2017/TCE-RO.

II – CONSIDERAR QUE A GESTÃO FISCAL do exercício de 2019 do **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO**, de responsabilidade do **Senhor CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO**, CPF n. 326.946.602-15, Prefeito Municipal, **ATENDEU**, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal, estabelecidos pela LC n. 101, de 2000;

III – APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, DETERMINAR, via expedição de ofício, **ao atual Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé-RO, Senhor CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO, CPF n. 326.946.602-15, ou a quem o substitua na forma da Lei**, para que:

a) Adote providências necessárias a fim de cumprir com as determinações lançadas no item IV, “d”, do Acórdão APL-TC 00536/18 (Processo n. 2.082/2018/TCE-RO), e nos itens II.7 e II.9, do Acórdão APL-TC 00547/17 (Processo n. 1.795/2017/TCE-RO);

b) Promova, nos exercícios financeiros futuros, a realização da avaliação atuarial de forma tempestiva, de modo que a data-base das informações que compõe o cálculo atuarial corresponda à mesma data de levantamento do Balanço Geral do Município, a fim de evitar que o valor líquido do passivo do município divirja, significativamente, do montante que seria determinado na data a que se referem as Demonstrações Contábeis, em atenção às normas da contabilidade aplicada ao setor público;

c) Edite e/ou Altere, no prazo de 180 dias contados da notificação, a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da Dívida Ativa, para estabelecer, no mínimo: **(a)** critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com Dívida Ativa; **(b)** metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto Prazo e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no Curto Prazo; e, **(c)** rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não-tributário (no mínimo anual);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

d) Intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não-tributários, de modo a elevar a arrecadação dos direitos inscritos na Dívida Ativa;

e) Adote providências que culminem no atendimento integral e no acompanhamento e informação pela Controladoria-Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV, do art. 55, da LC n. 154, de 1996.

IV – APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ALERTE-SE ao atual Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO, Senhor CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO, CPF n. 326.946.602-15, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício:

IV.I – ACERCA da possibilidade de este Tribunal de Contas emitir opinião pela não-aprovação das futuras Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, caso não sejam observadas a necessidade de:

a) Implementar as determinações descritas no item III deste Dispositivo nos prazos e condições estabelecidos, consoante dispõe o Parágrafo 1º, do art. 16, e *caput* do art. 18, da LC n. 154, de 1996;

b) Prevenir a reincidência das infringências apuradas nas presentes contas, descritas no item I.I, deste dispositivo;

c) Realizar a reserva da dotação orçamentária (empenho) para que não se configure execução de despesas sem prévio empenho, que contraria as disposições do art. 60 da Lei n. 4.320, de 1964, **independentemente** da impossibilidade de a Administração Municipal realizar o pagamento da despesa no mês de competência – a exemplo da despesa com folha de pagamento verificada nestes autos;

d) Incentivar, em observação do princípio da transparência e ao disposto nos arts. 1º, §2º, e 48, §1º, da LRF, a participação popular e a realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, das leis de diretrizes orçamentárias e de orçamento anual.

V – DÊ-SE CIÊNCIA, o Departamento do Pleno, deste *Decisum* ao Senhor CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO, CPF n. 326.946.602-15, Prefeito Municipal, **ou a quem o substitua, na forma da Lei**, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhe que o presente Voto, o Parecer ministerial, o Acórdão e o Parecer Prévio, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br;

VI – CIENTIFIQUE-SE, o Departamento do Pleno, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO, o Ministério Público de Contas, acerca da presente Decisão;

VII - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, certificado no feito, **reproduza mídia digital dos autos para ser**



Proc.: 01934/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

encaminhada à CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário;

VIII – PUBLIQUE-SE, na forma da Lei;

IX – ARQUIVEM-SE, os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 1.934/2020/TCE-RO (apensos n. 00732/2019/TCE-RO; 0780/2019/TCE-RO; 0823/2019/TCE-RO; 2.233/2019/TCE-RO).
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2019.
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé-RO.
RESPONSÁVEL : Cornélio Duarte de Carvalho – CPF n. 326.946.602-15 – Prefeito Municipal.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 11ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se da Prestação de Contas anual da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO**, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do **Senhor CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO**, CPF n. 326.946.602-15, na qualidade de Prefeito Municipal, que, na oportunidade, é submetida ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 31, da Constituição Federal de 1988, do art. 49, da Constituição Estadual, do art. 35, da LC n. 154, de 1996, da IN n. 13/TCER-2004, e demais normativos vigentes.

2. As contas em apreço foram autuadas pelo Departamento de Gestão da Documentação (DGD) em 21/7/2020; na mesma data, após certificada a distribuição a esta relatoria, o feito foi remetido à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), que ao concluir seu trabalho em 9/11/2020, encaminhou (ID n. 963417) os autos para este Gabinete; a relatoria cadenciou a marcha processual, remetendo (ID n. 964026), por conseguinte, os autos, na data de 12/11/2020 para manifestação do Ministério Público de Contas (MPC), que ao se desincumbir de seu *munus* fez retornar, na data de 7/12/2020, o processo concluso a este Relator.

3. Na análise que empreendeu no processo, a SGCE, por seus Auditores de Controle Externo (ID n. 963009), buscou verificar se o Balanço Geral do **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO** representava adequadamente a situação patrimonial e os resultados orçamentário e financeiro do exercício de 2019, e, também, se a *performance* apresentada pela Administração do município em apreço, quanto à execução do orçamento e gestão fiscal, estavam de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

acordo com os pressupostos constitucionais e legais, bem como, aferiu, ainda, o cumprimento das determinações e recomendações exaradas sobre as contas de exercícios anteriores.

4. Em sua conclusão (ID's ns. 963009 e 963010), mesmo com a identificação de irregularidades de subavaliação do saldo de provisões matemáticas no Passivo Circulante, de execução de despesas com pessoal sem prévio empenho, e de não-atendimento de determinações de exercícios anteriores deste Tribunal de Contas, o Corpo Técnico pugnou pela **aprovação das contas**, nos seguintes termos, *verbis*:

7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra, propondo:

7.1. **Emitir parecer prévio pela aprovação das contas** do chefe do Executivo municipal de São Miguel do Guaporé, atinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Cornélio Duarte de Carvalho (CPF. 326.946.602-15), na forma e nos termos da proposta de parecer prévio (anexo), consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III conforme as disposições do artigo 9º e 10, da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96
[...]

(grifou-se).

5. Por seu turno, o Ministério Público Especial, em razão da existência das eivas, apresentou opinativo pela emissão de Parecer Prévio pela **aprovação das contas, com ressalvas**; veja-se excerto, *litteris*:

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas do exercício de 2019 do Município de São Miguel do Guaporé, prestadas pelo Senhor Cornélio Duarte de Carvalho, Prefeito Municipal, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 47 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes impropriedades:

a) Execução de despesa com pessoal sem a prévia emissão de empenho, bem como a realização de despesa sem autorização ou respaldo orçamentário, em infringência ao disposto no artigo 60 da Lei Federal n. 4.320/1964 e aos artigos 15 e 16 da Lei Complementar n. 101/2000;

b) Subavaliação do saldo da conta “Provisões Matemáticas” no passivo não circulante no valor de R\$ 6.668.661,98, em decorrência da utilização de documentação de suporte com divergência da data-base em 12 meses (31.12.2018) da data do encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019);

c) baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa, cuja esforço na recuperação (R\$631.939,70) alcançou 3,38% do saldo inicial (R\$ 631.939,70), percentual baixo em relação aos 20% que a Corte vem considerando como razoável;

d) não atendimento as seguintes determinações proferidas pela Corte de Contas:

[...]

(grifou-se).

6. Os autos do Processo estão conclusos no gabinete.

Acórdão APL-TC 00396/20 referente ao processo 01934/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

2. Em deferência ao recorte constitucional, visto no art. 71, I, o Tribunal de Contas exerce, na espécie, seu *munus* no ciclo de *accountability*, emprestando a expertise técnica necessária à análise das Contas de Governo, que é materializada mediante Parecer Prévio, para que o legítimo julgador, *in casu*, o Poder Legislativo Municipal, que representa a sociedade, exerça o julgamento político e decida por aprovar – de forma plena ou com ressalvas – ou reprovar as contas do Chefe do Poder Executivo do Município.

3. Nesse compasso, a apreciação das presentes contas cingir-se-á à análise panorâmica acerca da posição patrimonial com base no Balanço Geral do Município, bem como sobre o adequado atendimento aos pressupostos constitucionais e legais na execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal, levando em conta a visão técnica e ministerial, com o desiderato de obter informações e resultados que subsidiem o juízo de mérito a ser lançado às contas *sub examine*.

II.I - PRELIMINARMENTE

4. Anoto, por ser de relevo, que na linha do perfil garantista que adoto, anoro os atos jurisdicionais que realizo no leito da Constituição Republicana vigente, e, nesse contexto, mantenho-me firme no sentido de garantir a plenitude defensiva aos Jurisdicionados, para que cientes das acusações que lhe pesam, possam utilizar de todos os meios legais a seu dispor para refutar qualquer mácula que lhes possam ser impingidas.

5. Ocorre, contudo, que pelo contexto que se abstrai dos autos, as presentes contas podem ser examinadas com fundamento na regra inserta no art. 50 do Regimento Interno deste Tribunal, que fixa o prazo de 180 (cento e oitenta dias), a partir do seu recebimento, para a apreciação das contas dos Prefeitos “[...]quando não identificadas no relatório preliminar distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das Contas[...]”. (sic).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

6. E, nessa hipótese, que é o que se vislumbra no presente processo, não há previsão para a oitiva dos responsabilizados, sendo esse o motivo pelo qual o **Senhor CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO**, não foi chamado aos autos, uma vez que não se verificam distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam inquinar as contas em apreço à irregularidade, mas, tão somente, ressalvá-las.

7. Dessarte, por verificar, consoante dispõe a art. 50 do RITCE-RO, que não há, no relatório técnico e no opinativo ministerial, distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das contas examinadas, tenho que no presente caso, excepcionalmente – com fundamento nos elementos coligidos aos autos, pelas razões já mencionadas, em atenção à disposição regimental vigente neste Tribunal Especializado – não se mostra imprescindível expedir mandato de audiência para manifestação do Responsável pelas contas em apreço, haja vista o desfecho que se afigura no presente processo.

II.II – DA ANÁLISE DOS ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

13. Neste tópico, analisa-se a adequação da execução orçamentária e financeira às normas vigentes, notadamente quanto àquelas emanadas da Constituição Federal de 1988, da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das Leis Municipais n. 1.798, de 2017 (PPA), n. 1.851, de 2018 (LDO) e n. 1.876, de 2018 (LOA).

II.II.I – Do Orçamento Anual e suas alterações

14. O orçamento do exercício de 2019 do **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO** aprovado por intermédio da Lei Municipal n. 1.876, de 2018, retrata equilíbrio entre as Receitas e Despesas, no montante de **R\$62.093.864,80** (sessenta e dois milhões, noventa e três mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos).

15. Cabe anotar que o valor da dotação inicial retrorreferida, constante da LOA/2019 do município *sub examine*, destoa daquele que, por intermédio da Decisão Monocrática n. 0296/2018-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

GCWCSC (ID n. 683008), exarada nos autos do Processo n. 3.220/2018/TCE-RO¹, foi considerado viável (**R\$61.283.576,19**), por ocasião da análise da projeção de receitas do exercício de 2019.

16. Mediante a abertura de créditos adicionais – suplementares e especiais – o orçamento inicial foi modificado (**R\$77.153.235,07**) num acréscimo total de **24,25%** (vinte e quatro, vírgula vinte e cinco por cento) em relação ao orçamento inicialmente estabelecido, e cujas fontes de recursos² se mostraram regulares, conforme demonstrou o Corpo Instrutivo, à fl. n. 294 dos autos (ID n. 963009), em conformidade, portanto, com as regras do art. 167, V e VI, da Constituição Federal de 1988 e arts. 42 e 43, da Lei n. 4.320, de 1964.

17. De se ver que os créditos adicionais suplementares abertos no exercício examinado, no importe de **16,95%** (dezesseis, vírgula noventa e cinco por cento), foram realizados por intermédio de leis específicas, haja vista que a LOA/2019 não contemplou, em seu teor, tal possibilidade.

18. Mostra-se coerente com o posicionamento deste Tribunal de Contas, a proporção da alteração orçamentária total que alcançou **13,07%** (treze, vírgula zero sete por cento) das dotações iniciais, não havendo, dessa forma, excesso de alterações, estando coerente com o teto máximo de **20%** (vinte por cento) considerado como razoável na linha jurisprudencial deste Tribunal Especializado.

II.II.II – Da Execução Orçamentária

a) Receita Arrecadada, Despesa Executada e Resultado Orçamentário

19. No exercício financeiro de 2019 a arrecadação total do município em apreço (**R\$69.853.049,69**) mostrou-se superior à despesa total executada (**R\$61.677.434,33**), contexto que gerou um resultado orçamentário consolidado superavitário no montante de **R\$8.175.615,36** (oito milhões, cento e setenta e cinco mil, seiscentos e quinze reais e trinta e seis centavos),

II.II.III – Do Desempenho da Receita

¹ O Corpo Técnico, à fl. n. 293 dos autos (ID n. 963008), de forma equivocada, grafou como sendo o Processo n. 2.845/2018/TCE-RO, e Decisão Monocrática n. 347/2018-GCWCSC.

² Superávit financeiro, Excesso de Arrecadação, Recursos Vinculados e Anulação de Dotações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a) Receita Orçamentária

20. A análise técnica destacou o desempenho da receita orçamentária, fazendo demonstrar que as receitas correntes arrecadadas (**R\$67.744.834,72**) alcançaram um percentual de **130,20%** (cento e trinta, vírgula vinte por cento) do previsão atualizada (**R\$52.030.432,84**), e no cômputo geral, a considerar também que das receitas de capital previstas (**R\$6.330.382,53**) arrecadou-se (**R\$2.108.214,97**) o equivalente a **33,30%** (trinta e três, vírgula trinta por cento), verificou-se um desempenho global de **119,69%** (cento e dezenove, vírgula sessenta e nove por cento) em relação à previsão total de arrecadação (**R\$58.360.815,37**) das receitas orçamentárias.

b) Receita Corrente Líquida

21. Abstrai-se do resultado da análise técnica que a Receita Corrente Líquida-RCL, no exercício de 2019, registrou queda em seu valor constante comparado ao exercício financeiro de 2018, enquanto que em valor nominal, houve uma evolução, do ano anterior para o que ora se examina, na perspectiva de atualização com base no índice Nacional de Preços ao Consumidor-IPCA.

22. De se dizer que a RCL é base de cálculo para aferir os limites de gastos com pessoal, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias e contragarantias.

c) Receita Tributária

23. O desempenho da arrecadação da receita tributária no exercício examinado representou **6,36%** (seis, vírgula trinta e seis por cento) do *quantum* arrecadado pelo município; essa *performance* mostrou um sensível aumento em relação ao exercício de 2018 (**5,07%**), o que ainda ressalta a dependência da municipalidade em relação às transferências constitucionais e voluntárias.

24. Dentre os impostos que compõem essa classe de receitas, sobressai-se o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), que representou **1,43** (um, vírgula quarenta e três) pontos percentuais daquele valor relativo total arrecadado.

d) Créditos de Dívida Ativa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

25. O trabalho técnico demonstrou que o desempenho do município, no que diz respeito à recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, alcançou um indicador em 2019 (**3,38%**) um pouco superior ao desempenho de 2018 (**2,54%**), mas ainda bastante modesto, assim como, também, situa-se bem aquém da recuperação mínima (**20%**) que esse Tribunal Especializado considera como razoável.

26. Quanto ao estoque desses créditos existentes ao final do exercício financeiro, verifica-se que o percentual alcançado (**10,41%**) foi inferior àquele existente no encerramento do ano de 2018 (**12,09%**).

27. De se dizer que o Ministério Público de Contas ao tratar sobre o tema, às fls. ns. 350 a 351, destacou a necessidade premente de melhorar a gestão da cobrança dos direitos de Dívida Ativa do município, a considerar a estatística de cobrança desses recursos desde o ano de 2015.

28. Como bem assentou o *Parquet* Especial, os recursos provenientes de Dívida Ativas são indispensáveis para garantir ações públicas essenciais, razão pela qual pugna à relatoria – e, no ponto, acolho a propositura, pelas razões expendidas – para que a baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa seja lançada no rol de infringências com potencial de ressalvar as contas ora examinadas.

29. Para, além disso, ainda na linha do opinativo ministerial, há que se determinar ao senhor Prefeito municipal a adoção de providências com vistas a intensificar e aprimorar as medidas administrativas e judiciais de cobrança a fim de alavancar a recuperação de tais créditos.

30. De igual forma, cabe, também acolher o encaminhamento técnico (fls. ns. 314 e 315, do ID n. 963009) e ministerial (fls. ns. 351 a 354, do ID n 974068) no sentido de expedir determinação ao Jurisdicionado em apreço, para que aprimore as normas de controle dos créditos consignados nos estoques da Dívida Ativa daquela municipalidade.

31. Isso porque restou constatada a inexistência de critérios para ajustes da provisão com perdas de créditos da Dívida Ativa, a ausência de metodologia normatizada para classificação da Dívida Ativa em curto prazo e longo prazo, além da inexistência de rotina para avaliação periódica do direito de recebimento do crédito tributário, situações que requerem a adoção de medidas com vistas a preservar a capacidade de recebimento dos valores consignados nessa classe de direitos do município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II.II.IV – Do Desempenho da Despesa

a) Despesas Correntes *versus* Despesas de Capital

32. O comparativo das despesas executadas em relação ao planejado mostra que os gastos das despesas correntes totalizaram **88,52%** (oitenta e oito, vírgula cinquenta e dois por cento) do orçamento previsto, enquanto que as despesas de capital representaram **50,91%** (cinquenta, vírgula noventa e um por cento) do todo orçado para essa classe de gastos.

33. No que diz respeito à proporção de gastos em relação ao total empenhado, as despesas correntes consumiram **92,64%** (noventa e dois, vírgula sessenta e quatro por cento), e as despesas de capital totalizaram **7,36%** (sete, vírgula trinta e seis por cento).

b) Despesas por Função de Governo

34. Do conjunto de despesas executadas, analisadas por Função de Governo, as três mais relevantes, em ordem decrescente, são **Educação (35,88%)**, **Saúde (24,25%)** e **Administração (19,32%)**.

c) Investimento *versus* Custeio

35. De se ver que do exercício de 2018 para 2019 houve um aumento nas despesas de custeio e redução nos investimentos, que ressalta o elevado custo com manutenção da máquina administrativa.

36. As despesas de custeio passaram de **77,08%** (setenta e sete, vírgula zero oito por cento) para **81,80%** (oitenta e um, vírgula oitenta por cento), enquanto que a aplicação em investimentos retrocedeu de **7,87%** (sete, vírgula oitenta e sete por cento) para **5,93%** (cinco, vírgula noventa e três por cento).

d) Variação da Despesa Total com Pessoal (DTP) *versus* Receita Corrente Líquida (RCL)

37. No exercício de 2019, a variação da Despesa Total com Pessoal (**10,65%**), mostrou-se abaixo do crescimento da Receita Corrente Líquida (**11,10%**), de forma inversa ao cenário visto no ano anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

38. O contexto indica, conforme destacou a Unidade Técnica, que, caso se mantenha essa tendência para o futuro, haverá melhoria na situação fiscal do município.

e) Despesas inscritas em Estoques de Restos a Pagar

39. Ao se verificar o volume de gastos executados, tem-se, em análise complementar e mais pormenorizada, as informações relativas às despesas realizadas no exercício financeiro de 2019 que não foram pagas até o seu encerramento, tecnicamente denominadas de Restos a Pagar.

40. O exame realizado pela SGCE (fls. ns. 286 e 287 dos autos, ID n. 963009) mostra que do total de despesas executadas (**R\$61.677.434,33**) no exercício de 2019, **8,41%** (oito, vírgula quarenta e um por cento) foram inscritas em Restos a Pagar (**R\$5.188.481,11**), distinguindo-se em Restos a Pagar Processados (**R\$1.702.957,97**) e Restos e Pagar Não Processados (**R\$3.483.523,14**).

41. Tem-se, ainda, oriundo de exercícios anteriores, conforme se verifica no Balanço Orçamentário (ID n. 917507), saldo de Restos a Pagar Processados (**R\$4.462,65**) e de Restos a Pagar Não Processados (**R\$609.920,42**), que totalizam **R\$614.383,07** (seiscentos e quatorze mil, trezentos e oitenta e três reais e sete centavos).

42. Assim, o montante geral registrado em Restos a Pagar Processados (**R\$1.707.420,62**) e em Restos a Pagar Não Processados (**R\$4.093.443,56**), conforme se abstrai dos Balanços Orçamentário e Financeiro, totaliza **R\$5.800.864,18** (cinco milhões, oitocentos mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e dezoito centavos).

f) Provisões Matemáticas Previdenciárias (Resultado Atuarial)

43. O Resultado Atuarial, também conhecido como Provisões Matemáticas Previdenciárias, é calculado pelo confronto – ao final de cada exercício financeiro, no presente caso em 2019 – das obrigações projetadas (passivos) e dos recursos garantidores dos benefícios em poder do RPPS (ativos); tem por objetivo estimar com base nos benefícios já concedidos e a conceder, qual é o montante de compromisso total do Regime Próprio de Previdência Social.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

44. Havendo igualdade entre o *quantum* de obrigações e de recursos disponíveis, configura-se o equilíbrio do regime previdenciário.

45. A análise técnica concluiu que o Resultado Atuarial obtido pelo município no exercício de 2019 é deficitário (**R\$-21.028.540,93**), o que denota a necessidade da tomada de providências para reequilíbrio do Plano de Custeio, sob pena avançar nas finanças municipais – haja vista que, ao fim, é o município, como Ente instituidor do RPPS, o responsável por garantir a adequada gestão previdenciária.

46. De se dizer que a SGCE, à fl. n. 288 dos autos (ID n. 963009), anota que o **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO**, por intermédio da Lei Municipal n. 1.870, de 2018, adotou Plano de Amortização para cobertura do *déficit* atuarial apurado, a fim de equacionar o resultado negativo num horizonte temporal de 28 anos.

II.III – DA ANÁLISE DOS ASPECTOS DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO

47. A opinião técnica, consoante se abstrai da fl. n. 310 – ID n. 963009 – resultante da auditoria que foi empreendida sobre o Balanço Geral do Município, anota que não teve conhecimento de nenhum fato que indique que as demonstrações contábeis, examinadas nas presentes contas, não representam adequadamente, ao final do exercício de 2019, a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO**, sob o signo da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000, e das demais normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

48. Nos tópicos seguintes, destacam-se os aspectos mais relevantes abstraídos das peças contábeis, componentes das contas em debate.

II.III.I – Balanço Orçamentário

49. O Balanço Orçamentário (ID n. 917507) assenta a dotação orçamentária inicial de **R\$62.093.864,80** (sessenta e dois milhões, noventa e três mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), mostrando-se, ao final do exercício financeiro examinado, em **R\$77.153.235,07** (setenta e sete milhões, cento e cinquenta e três mil, duzentos e trinta e cinco reais e sete centavos), em razão das alterações legalmente implementadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

50. O montante arrecadado (**R\$69.853.049,69**) mostrou-se aquém da previsão final, no entanto, em confronto com a despesa total executada (**R\$61.677.434,33**) apurou-se um resultado orçamentário superavitário (**R\$8.175.615,36**), que ressalta o equilíbrio nas contas do município.

51. Da totalidade das despesas empenhadas no exercício de 2019 (**R\$61.677.434,33**), o percentual de **5,65%** (cinco, vírgula sessenta e cinco por cento) não foi liquidado (Restos a Pagar Não Processados, **R\$3.483.523,14**); de forma complementar, verifica-se que do *quantum* liquidado de despesas (**R\$58.193.911,19**), **2,93%** (dois, vírgula noventa e três por cento) não foi pago (Restos a Pagar Processados, **R\$1.702.957,97**).

52. Mostram-se, também, devidamente registrados, os pagamentos de Restos a Pagar Processados (**R\$2.830.223,53**) e de Restos a Pagar Não Processados (**R\$1.673.490,96**) correspondentes a exercícios anteriores, segundo consta do Balanço Orçamentário (ID n. 917507) e do Balanço Financeiro (ID n. 917508).

53. Nada obstante essa execução financeira, remanescem pendentes de pagamento, obrigações de exercícios pretéritos no montante de **R\$614.383,07** (seiscentos e quatorze mil, trezentos e oitenta e três reais e sete centavos), composto por Restos a Pagar Processados (**R\$4.462,65**) e Restos a Pagar Não Processados (**R\$609.920,42**).

II.III.II - Balanço Financeiro

54. No Balanço Financeiro (ID n. 917508) verifica-se um montante de recursos financeiros ao final do exercício em apreço de **R\$17.359.002,82** (dezessete milhões, trezentos e cinquenta e nove mil, dois reais e oitenta e dois centavos), coerente com o que se vê em Caixa e Equivalentes de Caixa, no Balanço Patrimonial (ID n. 917509).

55. Como já mencionado, consta do Balanço Financeiro o montante de pagamentos extraorçamentários relativos a Restos a Pagar Processados e Não Processados realizados no exercício financeiro de 2019, bem como há, também, a informação dos valores inscritos nas mencionadas rubricas no exercício findo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II.III.III - Balanço Patrimonial

56. Com base nos valores apresentados no Balanço Patrimonial (ID n. 905415), verifica-se que o resultado financeiro do **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO** revela um superávit financeiro consolidado no valor total de **R\$11.556.378,64** (onze milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, trezentos e setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), o que indica que para cada **R\$ 1,00** (um real) de obrigações, a municipalidade dispõe de **R\$ 2,99** (dois reais e noventa e nove centavos) para honrá-las.

57. Esse montante é apurado a partir do confronto entre o total de disponibilidades (Ativo Financeiro de **R\$17.359.002,82**), e o valor de obrigações de curto prazo (Passivo Financeiro e Restos a Pagar Não Processados, que totalizam **R\$5.802.624,18**), consoante se demonstra no Balanço Patrimonial.

58. Nessa perspectiva, o município detém condições financeiras para suportar suas obrigações de curto prazo constantes do Balanço Patrimonial (Passivo Circulante), bem como os valores de Restos a Pagar Não Processados, em coerência, portanto, com as disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000.

59. Tal contexto é corroborado, inclusive, pelo que se abstrai dos índices de liquidez corrente (**R\$36,72**), e do quociente de endividamento geral (**R\$0,68**) daquele Poder Executivo Municipal, nada obstante, mostrar-se deficitário quanto ao montante das obrigações de longo prazo, verificado por intermédio do indicador de liquidez geral (**R\$0,90**), conforme demonstrou o Corpo Instrutivo, às fls. ns. 289 e 290 (ID n. 963009) dos autos.

60. Cabe anotar, que acerca do Balanço Patrimonial, a SGCE, à fl. n. 313 dos autos (ID n. 963009) faz destaque para uma subavaliação do saldo da conta **PROVISÕES MATEMÁTICAS**, do Passivo Não Circulante (**R\$6.668.661,98**) decorrente da utilização de documentação de suporte com divergência da data-base em 12 meses (31/12/2018) da data do encerramento do Balanço Patrimonial (31/12/2019).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

61. Por tal razão, em decorrência da imprescindibilidade de se controlar com fidedignidade o *quantum* de obrigações do Ente Municipal, no ponto, em relação às obrigações previdenciárias, para além de se consignar divergência contábil apontada, como motivadora de ressalvas, às presentes contas, há, também, que se acolher a propositura técnica e ministerial no sentido de expedir determinação à Administração Municipal para que promova a realização da avaliação atuarial com base em intervalo temporal tempestivo.

II.III.IV - Demonstração das Variações Patrimoniais

62. O **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO**, no exercício analisado, conforme consta da Demonstração das Variações Patrimoniais (ID n. 917510), obteve um Resultado Patrimonial superavitário (**R\$1.720.983,60**), decorrente do confronto entre o montante das Variações Patrimoniais Aumentativas (**R\$91.182.951,86**) e das Variações Patrimoniais Diminutivas (**R\$89.461.968,26**).

63. Tem-se, assim, que para cada **R\$1,00** (um real) de variações diminutivas o município obteve **R\$1,01** (um real e um centavo) de variações aumentativas, no compasso do que demonstra o Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais visto, à fl. n. 289 dos autos (ID n. 963009).

64. Como consequência, o resultado obtido repercutiu positivamente no conjunto do Patrimônio Líquido da municipalidade (**R\$36.010.603,75**), segundo se abstrai do Balanço Patrimonial, a considerar o saldo acumulado do Patrimônio Líquido apresentado no exercício financeiro de 2018 (**R\$34.432.326,27**), e, também, o valor dos Ajustes de Exercícios Anteriores (**R\$-142.706,12**) realizado no exercício de 2019.

II.III.V - Demonstração dos Fluxos de Caixa

65. Essa peça contábil (ID n. 917511) demonstra que no período analisado o **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO**, obteve uma **geração líquida de caixa** positiva (**R\$1.583.748,16**), composta pela movimentação financeira – ingressos e desembolsos – que resultou em saldo positivo nas atividades operacionais (**R\$12.707.561,43**), e saldos negativos nas atividades de investimentos (**R\$-10.727.189,04**) e nas atividades de financiamentos (**R\$-396.624,23**).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

66. É de se vê, portanto, a convergência entre o valor final (**R\$17.359.002,82**) de Caixa e Equivalentes de Caixa apresentado na Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID n. 917511), e o montante a esse mesmo título visto no Balanço Patrimonial (ID n. 917509) e no Balanço Financeiro (ID n. 917508, o que denota, como deve ser, a coerência da interação entre essas peças contábeis.

II.IV – DA ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO

II.IV.I – Das regras Constitucionais

a) Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA)

67. O **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO** mostrou-se adequado às regras vistas nos arts. 134 e 135, da Constituição Estadual, e nos arts. 165 e 166 da Constituição Federal de 1988, haja vista que o planejamento foi materializado pelas Leis Municipais n. 1.798, de 2017 (PPA), n. 1.851, de 2018 (LDO) e n. 1.876, de 2018 (LOA), portanto, em conformidade com os princípios constitucionais e legais.

b) Educação

b.1) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino-MDE

68. Também, em conformidade com as regras constitucionais, nos termos do trabalho técnico, tem-se que o município em apreço atendeu, a contento, ao que estabelece o art. 212, da Constituição Republicana de 1988, uma vez que a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) alcançou o percentual de **33,84%** (trinta e três, vírgula oitenta e quatro por cento) das receitas de impostos e transferências, superando o percentual mínimo fixado em **25%** (vinte e cinco por cento).

b.2) FUNDEB

69. Vê-se, ainda, o cumprimento do art. 60, XII, do ADCT da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 21 e art. 22, da Lei n. 11.494, de 2007, por parte do **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO**, haja vista que aquele Poder Executivo Municipal aplicou **102,94%** (cento e dois,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

vírgula noventa e quatro por cento) dos recursos oriundos do FUNDEB, ou seja, além de aplicar todo o recurso específico, ainda complementou com recursos próprios.

70. Desse montante, **82,96** (oitenta e dois, vírgula noventa e seis) pontos percentuais foram destinados ao pagamento da remuneração e valorização do magistério, superior, portanto, ao limite mínimo de **60%** (sessenta por cento); a diferença, **19,98** (dezenove, vírgula noventa e oito) pontos percentuais, foram aplicados em outras despesas, cuja proporção máxima não pode ser superior a **40%** (quarenta por cento) dos gastos totais, nos termos da legislação vigente.

71. O Corpo Técnico anotou, por fim, a consistência dos saldos bancários do FUNDEB, fato que evidencia a regularidade na aplicação de tais recursos pelo município em apreço.

c) Saúde

72. Restaram plenamente atendidas, também, as disposições vistas no art. 7º, da LC n. 141, de 2012, a considerar que o montante de aplicações de recursos em ações e serviços públicos de saúde, alcançou o percentual de **25,68%** (vinte e cinco, vírgula sessenta e oito por cento) do total de receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais, sobrelevando-se ao mínimo de **15%** (quinze por cento) fixado pela regra mencionada.

d) Repasse de Recursos ao Poder Legislativo Municipal

73. O resultado dessa análise apurou que o **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO** repassou recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal no percentual equivalente a **6,99%** (seis, vírgula noventa e nove por cento) das receitas apuradas no exercício anterior, o que ressalta o cumprimento das disposições irradiadas do art. 29-A, I a IV, e § 2º, I e III, da Carta da República de 1988, que prevê repasses no percentual máximo de **7%** (sete por cento) a considerar a população estimada de **22.931** habitantes naquele município.

e) Gestão Previdenciária

74. Na análise da Gestão Previdenciária, vista às fls. ns. 297 e 298 dos autos, (ID n. 963009), a Unidade Técnica concluiu que a gestão previdenciária do exercício de 2019 do **MUNICÍPIO DE SÃO**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

MIGUEL DO GUAPORÉ-RO, está em conformidade com a moldura constitucional estabelecida pelo art. 40 da Carta Republicana de 1988, portanto, condizente com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

II.IV.II – Das regras Legais

a) Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101, de 2000)

75. A LC n. 101, de 2000 (LRF) é o instrumento norteador que orienta o cumprimento de metas de receitas e despesas, a obediência aos limites e condições relativos à renúncia de receitas, despesas com pessoal e outras de caráter obrigatório e continuado, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, concessão de garantias e inscrição em restos a pagar.

a.1) Gestão Fiscal

76. A Gestão Fiscal é, nos termos da LC n. 101, de 2000, o resultado de ação planejada e transparente, que tem por desiderato prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

77. O monitoramento da gestão fiscal do exercício de 2019 do **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO** foi realizado por intermédio do Processo n. 2.233/2019/TCE-RO.

78. É necessário destacar que, conforme consta do SEI/TCE-RO n. 04938/2020, documento n. 0227231 (ID n. 953011, do Processo n. 2.233/2019/TCE-RO), a SGCE informa que os resultados da gestão fiscal dos municípios – a consolidar o exercício de 2019 – comporão o relatório das contas anuais e nele serão analisados.

79. Conforme ressalta a Unidade Técnica no mencionado SEI/TCE-RO n. 04938/2020, não haverá nos autos específicos de monitoramento (no presente caso, o Processo n. 2.233/2019/TCE-RO), conclusão acerca da gestão fiscal da municipalidade, fato que, segundo aquela Unidade Especializada, não representa nenhum prejuízo para o controle por parte deste Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

80. De se dizer que, consoante será demonstrado a seguir, a considerar o que se apurou em relação ao equilíbrio financeiro, às despesas com pessoal, às metas de Resultado Primário e de Resultado Nominal, ao endividamento, à regra de ouro, à preservação do patrimônio público e à transparência da gestão, há que se concluir que, de modo geral, a gestão fiscal do exercício de 2019 do **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO** mostra-se consentânea com os requisitos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000.

a.2) Equilíbrio Financeiro

81. O trabalho técnico visto, às fls. ns. 299 a 302 (ID n. 963009), apurou que o município em apreço, ao final do exercício examinado, apresentou disponibilidade de caixa total (**R\$5.222.766,37**) suficiente para honrar suas obrigações financeiras assumidas até o encerramento do exercício de 2019, inclusive das fontes vinculadas que apresentaram *déficits*, situação que ressalta a obediência ao equilíbrio das contas públicas, assentado no §1º, do art. 1º, da LRF.

82. O montante disponível já contempla o ajuste de superavaliação de saldo de caixa (**R\$66.300,81**) relativo à pendência em conciliação bancária, e, também, o valor (**R\$133.068,15**) decorrente de não-empenhamento de parte do valor da folha de pagamento de dezembro de 2019.

a.2.1) Ausência de empenhamento de despesas com folha de pagamento

83. Cabe destacar, por se relevo, que nada obstante a SGCE ter, de forma diligente, identificado a irregularidade de ausência de empenhamento de parte do valor total da folha de pagamento do mês de dezembro de 2019 – o município deixou de empenhar o *quantum* de **R\$133.068,15** – é de se vê que tal contexto não tem o condão de transmutar os resultados fiscais e financeiros configurados no exercício *sub examine*.

84. Não se desconhece, como bem anotado pelo Corpo Técnico, que o “o ato de não empenhar as despesas em seu período de competência distorce os resultados evidenciados nos demonstrativos contábeis e fiscais[...]”, por infringir os princípios contábeis da oportunidade e da competência, bem como impacta no equilíbrio financeiro e orçamentário, além de trazer prejuízo aos usuários das informações contábeis, e, ainda, burlar a apuração dos gastos com pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

85. De se ver, também, que conforme destacou o Corpo Técnico (fl. n. 308, ID n. 963009), há entendimento no âmbito deste Tribunal de Contas de que a realização de despesas sem autorização ou respaldo orçamentário, ou sem prévio empenho, atrai o julgamento pela irregularidade das contas prestadas, conforme precedente de minha lavra visto no Processo n. 1.013/2003/TCE-RO (Acórdão AC2-TC 00353/16), em julgamento de Contas de Gestão.

86. Nada obstante, no presente caso, na mesma linha de entendimento da SGCE – ante o critério de materialidade disciplinado na Resolução n. 234/2017/TCE-RO que trata sobre o Manual de Auditoria Financeira no âmbito deste Órgão Superior de Controle Externo – e do MPC – que se embasa na neutralização dos efeitos da infringência no cômputo da despesa com pessoal – há que, tão somente, se ressaltar as contas ora examinadas.

87. Explico.

88. É que a irregularidade apurada, embora se mostre em desalinho com o art. 60, da Lei n. 4.320, de 1964, bem como com os arts. 15 e 16 da LC n. 101, de 2000, só foi retida no filtro da materialidade qualitativa, tratada na Resolução n. 234/2017/TCE-RO.

89. Isso porque quanto à materialidade quantitativa a despesa com folha de pagamento não empenhada (**R\$133.068,16**) representou menos de **1%** (um por cento) do montante das receitas arrecadadas³ no exercício financeiro examinado (**R\$69.853.049,69**) – para ser exato, perfaz apenas **0,19%** (zero, vírgula dezenove por cento) daquele valor total – o que escapa ao filtro da materialidade quantitativa, que poderia motivar opinião adversa, impondo a rejeição das contas em apreço.

90. Ademais, mesmo se se considerar a repercussão do valor não empenhado na apuração do equilíbrio orçamentário e financeiro do município, no montante das despesas com pessoal, bem como nas demais metas fiscais, os seus resultados, como dito, não serão transmudados, haja vista que o seu valor absoluto (**R\$133.068,16**), como já consignado, demonstra baixa materialidade e, assim, não

³ Parâmetro de referência definido pela equipe de auditoria deste Tribunal de Contas, conforme foi destacado pela SGCE, à fl. n. 308 dos autos (ID n. 963009).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

modificaria os bons resultados obtidos pela municipalidade a ponto de torná-los infringentes às regras legais em vigor.

91. Para, além disso, conforme anotado pelo MPC, com base no que informou o contador do município em apreço (ID n. 954727), os valores não empenhados no mês de competência⁴, ou seja, em dezembro de 2019, já foram empenhados e pagos no exercício financeiro de 2020.

92. Assim, ainda que por fundamento diverso da SGCE, o MPC comunga com o entendimento técnico de que a impropriedade apurada não deve motivar juízo de reprovação das contas prestadas.

93. É que na perspectiva do *Parquet* Especial, os feitos no cômputo das despesas com pessoal foram neutralizados, haja vista que a Unidade Técnica deste Tribunal de Contas, de forma acertada, considerou na análise do cumprimento de gastos com pessoal e na aferição do resultado financeiro do exercício examinado, o valor da despesa não empenhada (**R\$133.068,15**), e, assim sendo, eliminou as distorções que poderiam advir do desacerto apontado.

94. Ainda, sob a ótica ministerial “[...]o cumprimento do limite de gastos com pessoal e a existência de suficiência financeira, mesmo após o cômputo da despesa não empenhada, estão a indicar que se trata de mera falha técnico-operacional, sem qualquer intenção de maquiar as contas”. (sic).

95. Ante esses fundamentos, cabe mitigar o potencial da irregularidade em debate, mantendo-a, apenas, como motivadora de ressalvas ao juízo de aprovação das contas *sub examine*.

96. Nesse mesmo compasso, por ser oportuno, há que se acolher a proposta técnica e ministerial para o fim de exarar alerta ao Jurisdicionado, exortando-o a realizar a reserva de dotação orçamentária, independente do pagamento da despesa no mês de competência, sob pena de configurar a realização de despesas sem prévio empenho, que afronta o art. 60, da Lei n. 4.320, de 1964, e os arts. 15 e 16, da LC n. 101, de 2000.

a.3) Despesas com Pessoal

⁴ Que se referem a encargos da folha de pagamento de dezembro de 2019, que segundo o contador não foram empenhados em razão de que o vencimento dessas obrigações só se daria no mês de janeiro de 2020; entendimento equivocado que contraria os princípios contábeis da oportunidade e da competência e afronta o art. 60, da Lei n. 4.320, de 1964.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

97. É de se vê que, quanto aos gastos com pessoal, o Jurisdicionado – mesmo após se ter acrescentado à apuração o valor das despesas não empenhadas (**R\$133.068,15**) – manteve-se abaixo do limite percentual máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento) permitido pelo art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000.

98. Nos termos do Relatório Técnico (ID n. 963009), a Despesa Total com Pessoal-DTP exclusiva daquele Poder Executivo Municipal alcançou o percentual de **51,48%** (cinquenta e um, vírgula quarenta e oito por cento) da Receita Corrente Líquida-RCL do período.

99. Importa consignar que o montante consolidado da DTP – incluindo a despesa com pessoal do Poder Legislativo daquele município – fixou-se em **54,36%** (cinquenta e quatro, vírgula trinta e seis por cento) do limite máximo de **60%** (sessenta por cento) da RCL.

100. Tais parâmetros conduzem à conclusão da conformidade da despesa total com pessoal com as regras vistas no art. 19, III, e no art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000.

a.4) Metas Fiscais

101. As metas fiscais de Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Pública, consoante estabelece o § 1º do art. 4º, da LRF, foram fixadas por intermédio da Lei Municipal n. 1.851, de 2018 (LDO).

a.4.1) Resultado Primário

102. Abstrai-se do trabalho técnico que o município alcançou a meta prevista para o Resultado Primário (**R\$-7.216.446,63**), ante o resultado (**R\$3.728.982,70**) obtido pela municipalidade.

a.4.2) Resultado Nominal

103. De igual forma, a meta de Resultado Nominal (**R\$-3.203.346,63**), também, foi alcançada (**R\$4.023.785,02**), mostrando-se coerente com a diretriz orçamentária planejada.

104. A percepção de alcance dessas metas fiscais se dá pelo fato de que a municipalidade previu resultados deficitários e obteve resultados superavitários, o que indica a redução da dívida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

consolidada, e que por consectário, amplia a capacidade de pagamento, e demonstra robustez financeira do município.

105. Tem-se, ainda, consistência entre os valores do Resultado Primário e do Resultado Nominal, verificado pelas metodologias acima da linha e abaixo da linha, na forma estabelecida pelo Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF/STN).

a.4.3) Endividamento

106. Quanto ao volume de Endividamento, cuja permissão é de até **120%** (cento e vinte por cento) do montante da Receita Corrente Líquida, nos termos do art. 3º, II, da Resolução n. 40, de 2001 do Senado Federal, tem-se que o percentual de Dívida Consolidada Líquida do município é de apenas **19,51%** (dezenove, vírgula cinquenta e um por cento), condizente, portanto, com a regra mencionada.

a.4.4) Regra de Ouro

107. Verifica-se, também, no mesmo sentido, o perfeito atendimento da chamada Regra de Ouro contida no art. 167, III, da Constituição Federal de 1988, que veda a realização de operações de créditos em valores excedentes ao montante de despesas de capital.

a.4.5) Preservação do Patrimônio Público

108. Conforme demonstra o trabalho técnico (fls. ns. 305 e 306, do ID n. 963009), a Administração Municipal também se mostrou adequada à regra vista no art. 44, da LRF, que veda a aplicação de receitas de capital derivadas da alienação de bens e direitos do patrimônio público, para executar despesas correntes.

a.4.6) Transparência da Gestão Fiscal

109. Consta da fl. n. 307 (item 3.1.2.7) do Relatório Técnico (ID n. 963009), que o **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO** cumpriu, parcialmente, com os requisitos de transparência para o planejamento e execução orçamentária e fiscal, previsto no art. 48 da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

110. Vê-se que a plenitude de cumprimento dos requisitos da transparência da Gestão Fiscal não foi alcançada pelo município porque não se tem, nos autos, documentação comprobatória da participação popular na discussão e elaboração da LDO e da LOA, bem como, também, não foi possível comprovar medidas de incentivo à participação popular nas audiências públicas, e ainda, observou-se a ausência de publicidade do último parecer prévio relativo à prestação de contas já apreciada.

111. Assim, cabe acolher a sugestão da SGCE no sentido de exarar alerta ao Chefe do Poder Executivo Municipal com o desiderato de promover melhorias no aspecto da transparência da gestão fiscal do **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO**, nos termos legais estabelecidos.

II.V – DO CONTROLE INTERNO

112. Nada obstante não haver no Relatório Técnico da SGCE (ID n. 963009) abordagem específica acerca da atuação da Unidade Interna de Controle do município examinado, verifica-se que consta destes autos (fls. ns. 1 a 33, ID n. 917505), o Relatório de Controle Interno sobre Prestação de Contas do exercício de 2019 do Jurisdicionado.

113. Compõem o mencionado Relatório, o Certificado de Controle Interno, o Parecer da Unidade de Controle Interno, bem como o Pronunciamento da Autoridade Competente, o Senhor Prefeito Municipal, no qual atesta sua ciência sobre o Relatório de Controle Interno e sobre a prestação de contas anual, o que mostra o atendimento às disposições constantes do art. 9º, III e IV, e do art. 49, da LC n. 154, de 1996.

114. Tais documentos assentam o alcance pela Administração Municipal dos objetivos orçamentários propostos bem como das aplicações constitucionais, e, nesse sentido, concluem pela aprovação, com ressalvas, das contas do exercício de 2019 do **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO**.

II.VI – DA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES LANÇADAS EM DECISÕES ANTERIORES DESTES TRIBUNAL DE CONTAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

115. Os técnicos deste Tribunal Especializado realizaram a verificação do cumprimento de determinações e recomendações formuladas aos Administradores do **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO**, por ocasião da apreciação das contas dos exercícios financeiros de 2015, 2016 e 2017.

116. Assim, foram aferidas as determinações lançadas nos Acórdãos APL-TC 00536/18 (Processo n. 2.082/2018/TCE-RO), APL-TC 00547/17 (Processo n. 1.795/2017/TCE-RO), e APL-TC 00385/16 (Processo n. 1.623/2016/TCE-RO).

117. O resultado desse trabalho apurou que as determinações vistas no item IV, “a”, “b”, “c”, “e” e “f”⁵, do Acórdão APL-TC 00536/18, nos itens II.4, II.5, II.6 e II.11, e item VI do Acórdão APL-TC 00547/17, e, também, no item III, do Acórdão APL-TC 00385/16, foram atendidas.

118. Por outro lado, restaram como não atendidas pela Administração Municipal, as determinações exaradas no item IV, “d”, do Acórdão APL-TC 00536/18, e nos itens II.7 e II.9, do Acórdão APL-TC 00547/17, que, no presente caso, tais desatendimentos, irão compor o rol de infringências motivadoras de ressalvas à aprovação contas que ora se examinam.

119. Diante desse cenário, tendo em vista a necessidade de preservar a força normativa-constitucional das decisões deste Tribunal, contudo, levando em conta as dificuldades que afetam à Administração Municipal, inclusive, no que consiste ao evento sanitário de proporções ainda não totalmente dimensionadas que a todos assola – o flagelo Covid-19 – vejo por bem acolher a propositura técnica e ministerial, no sentido de reiterar as determinações exaradas em exercícios anteriores que ainda não foram plenamente cumpridas pelo Jurisdicionado, bem como, acrescentar no rol de determinações, aquelas exurgidas da análise das contas do exercício ora examinado.

120. Cabe destacar, por ser de relevo, que por ocasião da apreciação das Contas de Governo do exercício financeiro de 2018, nos processos sob minha presidência, apresentei nova compreensão

⁵ Embora, conforme se vê no item “f”, à fl. n. 318 do Relatório Técnico (ID n. 963009), a SGCE tenha anotado “**Situação:** Não atendeu” para a determinação lançada no item IV, “f” do Acórdão APL-TC 00536/18, exarada no Processo n. 2.082/2018/TCE-RO, é de se vê que no item seguinte denominado “**Comentários**”, pelo que se abstrai do teor textual, a mencionada determinação foi devidamente atendida.

Acórdão APL-TC 00396/20 referente ao processo 01934/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

jurídica para o fim de assentar que as Contas de Governo não se afiguram como *locus* adequado para se exarar determinações aos Responsáveis pelas contas prestadas.

121. Isso em razão de que, na moldura da Constituição Federal de 1988, ao Tribunal de Contas não é dado o poder de julgar tais contas, mas apenas apreciá-las, mediante opinião técnica manifestada via Parecer Prévio, porque o juízo legítimo e competente para julgar o mérito das Contas de Governo é o Parlamento.

122. No âmbito, portanto, de processos de Contas de Governo, em minha compreensão, não cabe a este Tribunal Especializado exarar juízo meritório, mormente, impondo obrigação de fazer ou de não fazer, com a conseqüente aplicação de sanção, se não houver o pleno atendimento das determinações.

123. Ocorre, no entanto, que nos autos do Processo n. 0943/2019/TCE-RO, de minha relatoria, que cuidou das Contas anuais do exercício de 2018 do **MUNICÍPIO DE PARECIS-RO**, nos termos do voto-vista do eminente **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, apreciado na 2ª sessão ordinária do Pleno realizada no dia 20/2/2020 (Acórdão APL-TC 00045/20, ID n. 876990), fui vencido quanto à impossibilidade de se exarar determinações no âmbito de Contas de Governo.

124. Naquele processo, restou consignado – no entendimento do Revisor, que foi acompanhado pelo Colegiado Pleno – que é possível, no âmbito das Contas de Governo, expedir ao Chefe do Poder Executivo, determinações e/ou recomendações de ordem cogente para adoção de medidas saneadoras.

125. Sendo assim, em reverência ao princípio da colegialidade, porque sou voto vencido, no ponto, mesmo convicto de que as Contas de Governo não se revestem de atributos que permitam exarar determinações/recomendações passíveis de sanção se não atendidas, curvo-me ao entendimento ao Colegiado Pleno e, por consectário, acolho a propositura técnica e ministerial, no sentido de expedir as determinações sugeridas no presente processo ao Chefe do Poder Executivo do **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO**, adotando a *ratio decidendi* do Acórdão APL-TC 00045/20, exarado nos autos do Processo n. 0943/2019/TCE-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II.VII – DO MÉRITO

126. Concluso o exame das Contas de Governo do **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO**, de responsabilidade do **Senhor Prefeito Municipal, CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO**, CPF n. 326.946.602-15, verifica-se, em relação à execução orçamentária que – afora o descompasso da execução de despesas com folha de pagamento sem prévio empenho, devidamente debatido no teor deste voto – não se tem conhecimento de qualquer outro fato que conduza à conclusão de que não foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública.

127. Quanto à análise do Balanço Geral do Município, tem-se que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como a Demonstração das Variações Patrimoniais e a Demonstração dos Fluxos de Caixa, representam, adequadamente, a situação orçamentária, financeira e patrimonial do **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO**, no exercício financeiro de 2019, nada obstante terem sido constatadas as ocorrências de subavaliação da conta Provisões Matemáticas no Passivo Ativo Não Circulante, também, já abordadas no presente voto.

128. No que diz respeito aos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), de modo geral, estão em conformidade com os princípios constitucionais e legais.

129. O município atendeu aos limites constitucionais, haja vista ter alcançado **33,84%** (trinta e três, vírgula oitenta e quatro por cento) de aplicação em Educação (**MDE**), quando o mínimo é **25%** (vinte e cinco por cento); **82,96%** (oitenta e dois, vírgula noventa e seis por cento) na remuneração e valorização do magistério (**FUNDEB**), do mínimo de **60%** (sessenta por cento); **25,68%** (vinte e cinco, vírgula sessenta e oito por cento) em **Saúde**, quando o mínimo é **15%** (quinze por cento); e, cumprimento do repasse ao Poder Legislativo, visto que totalizou **6,99%** (seis, vírgula noventa e nove por cento) das receitas apuradas no exercício anterior, quando o máximo é **7%** (sete por cento), haja vista o quantitativo populacional (**22.931**) daquela municipalidade.

130. Quanto aos limites legais vistos na LC n. 101, de 2000, norteadores da Gestão Fiscal do município, que findou por atender aos pressupostos de responsabilidade fiscal, vê-se cumprido o equilíbrio das contas públicas, consoante a obtenção de superávit orçamentário e financeiro em harmonia com as disposições do § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

131. No que diz respeito às despesas com pessoal, estas se mantiveram dentro dos limites máximos de **54%** (cinquenta e quatro por cento), exclusivamente para o Poder Executivo Municipal, e de **60%** (sessenta por cento) de forma consolidada com o gasto do Poder Legislativo, uma vez que ao final do exercício de 2019 alcançaram, respectivamente, **51,48%** (cinquenta e um, vírgula quarenta e oito por cento), e **54,36%** (cinquenta e quatro, vírgula trinta e seis por cento) da RCL, em harmonia com as regras do art. 19, III, e do art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000.

132. Assim, pelo contexto abstraído das Contas, *sub examine*, verifica-se que, de modo geral, foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares sobre a execução orçamentária do Ente Municipal.

133. Cabe anotar que as irregularidades formais que remanesceram – execução de despesas sem prévio empenho, que teve seus efeitos mitigados no contexto abordado no teor deste voto, a subavaliação da conta Provisões Matemáticas, o baixo desempenho na arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, bem como o não-cumprimento de determinações exaradas por este Órgão Superior de Controle Externo em exercícios anteriores – conforme jurisprudência assentada neste Tribunal de Contas, é motivo suficiente para atrair ressalvas às contas em apreço.

134. Nesse sentido, para demonstrar esse entendimento jurisprudencial, colaciono, *e.g.* excertos de decisões prolatadas por este Tribunal Especializado na apreciação de casos análogos, *verbis*:

Acórdão APL-TC 00481/18 referente ao processo 02083/18

PROCESSO N.º.: 2083/2018-TCER

INTERESSADO: Município de Vilhena

ASSUNTO: Prestação de Contas do Exercício de 2017

RESPONSÁVEIS: Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon, CPF nº 420.218.632-04 – Prefeita Municipal; Lorena Horbach, CPF nº 325.921.912-91 – Contadora; Roberto Scalercio Pires, CPF nº 386.781.287-04 – Controlador Interno

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

GRUPO: I

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2017. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. SUPERAVALIAÇÃO DO SALDO DA CONTA CAIXA. **SUBAVALIAÇÃO DO SALDO DA DÍVIDA ATIVA E DA PROVISÃO MATEMÁTICA.** NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL. EXCESSIVAS ALTERAÇÕES NO ORÇAMENTO. NÃO ATINGIMENTO DO RESULTADO NOMINAL. **NÃO ATENDIMENTO A DETERMINAÇÕES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES.** IRREGULARIDADES QUE NÃO INQUINAM AS CONTAS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA CORTE. **PARECER PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.**

Acórdão APL-TC 00396/20 referente ao processo 01934/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

[...]

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. (grifou-se).

Acórdão APL-TC 00276/20 referente ao processo 00192/20

PROCESSO: 00192/2020/TCE-RO

SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração ao Acórdão APL-TC 00421/19, referente ao Processo nº 01006/2019

RECORRENTE: Carlos Borges da Silva – Prefeito Municipal – exercício de 2018 CPF nº 581.016.322-04

ADVOGADO: Reginaldo Silva – OAB/RO nº 8086

GRUPO: II

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 10ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 5 A 9 DE OUTUBRO DE 2020.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PODER EXECUTIVO. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DE BAIXO PERCENTUAL ATENUADA EM RAZÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE LIMITARAM A AÇÃO DO AGENTE PÚBLICO.

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA acompanhado pelos CONSELHEIROS JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, que converge com o Relator com ressalva de entendimento, por maioria, vencido o CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, em:

[...]

II – No mérito, dar provimento ao recurso, em conformidade com os fundamentos que sucedem a parte dispositiva do voto, para modificar o teor dos itens I e II do Acórdão APL-TC 00421/19, proferido no Processo nº 01006/19, que passam a ter a seguinte redação:

I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Município de **Alta Floresta D'Oeste/RO**, concernentes ao Balanço Geral do Município (BGM) e Execução do Orçamento e Gestão Fiscal, relativas ao **exercício financeiro de 2018**, de responsabilidade do Senhor **Carlos Borges da Silva** (CPF nº 581.016.322-04), na qualidade de Prefeito Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 24, c/c art. 49 do Regimento Interno, em virtude da ocorrência das seguintes irregularidades:

a) Infringência aos artigos 1º, §1º, 9º c/c o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 101/2000 pela insuficiência financeira para cobertura de obrigações (Fontes Recursos Ordinários e Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos-Educação), no montante de R\$229.911,00 (duzentos e vinte e nove mil, novecentos e onze reais), equivalente a 0,38% (zero vírgula trinta e oito por cento) da receita arrecadada no exercício, atenuada, no caso concreto, em razão das circunstâncias que limitaram a ação do agente público;

b) Infringência às disposições insertas nos artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/64; Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição; Itens 3.10 ao 3.18, da NBC TSC TPS ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, pela divergência

Acórdão APL-TC 00396/20 referente ao processo 01934/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de R\$-26.574.357,84 entre os dados informados no SIGAP Contábil e as informações apresentadas nos Demonstrativos Contábeis, as ocorrências foram identificadas nas informações: Receita Corrente Arrecadada (R\$745,91), Variação Patrimonial Diminutiva (R\$2.920,91), Ativo Circulante (R\$-3.463.625,34), Ativo não Circulante (R\$-9.825.386,99), Passivo Circulante (R\$-71.811,79), Patrimônio Líquido (R\$-13.217.200,54);

e) Infringência às disposições insertas nos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64; Manual de Contabilidade Aplicado ao setor Público – MCASP/STN 7ª Edição; Itens 3.10 ao 3.18, da NBC TSC TPS ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, pela divergência de R\$-22.369,12 entre o saldo apurado do Superávit/Déficit financeiro (R\$1.743.758,01) e o valor demonstrado no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro – Anexo do Balanço Patrimonial (R\$1.766.127,13);

d) Infringência ao artigo 50, II c/c o artigo 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000 **pelo empenhamento parcial das obrigações com a folha de pagamento de pessoal, faltando empenhar o montante de R\$434.834,26** (quatrocentos e trinta e quatro mil, oitocentos e trinta e quatro reais e vinte e seis centavos).

[...]

III – Modificar o Parecer Prévio PPL-TC 00079/19 para que as Contas do Município de Alta Floresta D'Oeste, exercício 2018, sejam consideradas em condições de merecer APROVAÇÃO COM RESSALVAS por parte da Augusta Câmara, na forma em anexo;

[...]

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA devidamente justificado. (grifou-se).

135. Dessarte, com fulcro no que se descortinou da análise do presente processo e em razão das falhas que remanesceram, com o olhar firme nos precedentes deste Tribunal de Contas, há que se divergir do encaminhamento técnico (ID's ns. 963009 e 963010) para acolher o opinativo ministerial (ID's n. 974068), no sentido de **emitir Parecer Prévio Favorável à Aprovação, com ressalvas**, das contas do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO**, de responsabilidade do **Senhor CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO**, CPF n. 326.946.602-15, na qualidade de Prefeito Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2019, nos termos dos arts. 1º, VI, e 35, ambos da LC n. 154, de 1996.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, ante os fundamentos aquilatados, divirjo do encaminhamento técnico para acolher o opinativo ministerial e submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**, para:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO**, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do **Senhor CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO, CPF n. 326.946.602-15**, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, em razão das seguintes irregularidades:

II – DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO, CPF n. 326.946.602-15, PREFEITO MUNICIPAL, POR:

- e) Infringência ao disposto no art. 60, da Lei n. 4.320, de 1964, e aos arts. 15 e 16 da LC n. 101, de 2000**, em decorrência de execução de despesa com pessoal sem a prévia emissão de empenho, bem como da realização de despesa sem autorização ou respaldo orçamentário, cujos efeitos, consoante se discorreu ao longo do voto, foram neutralizados no cômputo das despesas com pessoal, na apuração do resultado orçamentário e financeiro, e nas demais metas fiscais, bem como porque também não se enquadrou no filtro da materialidade quantitativa definida pela auditoria deste Tribunal de Contas nos termos da Resolução n. 234/2017/TCE-RO, haja vista que o valor absoluto (**R\$133.068,16**) se mostrou inferior ao percentual de **1%** (um por cento) da receita total arrecadada pelo município no exercício financeiro de 2019;
- f) Subavaliação** do saldo da conta **Provisões Matemáticas** no Passivo Não Circulante, no valor de **R\$6.668.661,98** (seis milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, seiscentos e sessenta e um reais e noventa e oito centavos), em decorrência da utilização de documentação de suporte com data-base em 31/12/2018, que apresenta divergência de 12 meses em relação à data do encerramento do Balanço Patrimonial (31/12/2019);
- g) Baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa**, cujo esforço na recuperação alcançou apenas **3,38%** (três, vírgula trinta e oito por cento) do saldo inicial existente no início do exercício financeiro de 2019, que ressalta um percentual baixo em relação aos **20%** (vinte por cento) que este Tribunal de Contas considera como razoável;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

h) Infringência às decisões deste Tribunal de Contas em razão do não-cumprimento das determinações exaradas no item IV, “d”, do Acórdão APL-TC 00536/18, Processo n. 2.082/2018/TCE-RO, e nos itens II.7 e II.9, do Acórdão APL-TC 00547/17, Processo n. 1.795/2017/TCE-RO.

II – CONSIDERAR QUE A GESTÃO FISCAL do exercício de 2019 do **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO**, de responsabilidade do **Senhor CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO**, CPF n. 326.946.602-15, Prefeito Municipal, **ATENDEU**, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal, estabelecidos pela LC n. 101, de 2000;

III – APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, DETERMINAR, via expedição de ofício, ao atual Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé-RO, **Senhor CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO**, CPF n. 326.946.602-15, ou a quem o substitua na forma da Lei, para que:

f) Adote providências necessárias a fim de cumprir com as determinações lançadas no item IV, “d”, do Acórdão APL-TC 00536/18 (Processo n. 2.082/2018/TCE-RO), e nos itens II.7 e II.9, do Acórdão APL-TC 00547/17 (Processo n. 1.795/2017/TCE-RO);

g) Promova, nos exercícios financeiros futuros, a realização da avaliação atuarial de forma tempestiva, de modo que a data-base das informações que compõe o cálculo atuarial corresponda à mesma data de levantamento do Balanço Geral do Município, a fim de evitar que o valor líquido do passivo do município divirja, significativamente, do montante que seria determinado na data a que se referem as Demonstrações Contábeis, em atenção às normas da contabilidade aplicada ao setor público;

h) Edite e/ou Altere, no prazo de 180 dias contados da notificação, a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da Dívida Ativa, para estabelecer, no mínimo: **(a)** critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com Dívida Ativa; **(b)** metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto Prazo e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

créditos no Curto Prazo; e, (c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não-tributário (no mínimo anual);

- i) Intensifique e aprimore** a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não-tributários, de modo a elevar a arrecadação dos direitos inscritos na Dívida Ativa;
- j) Adote** providências que culminem no atendimento integral e no acompanhamento e informação pela Controladoria-Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV, do art. 55, da LC n. 154, de 1996.

IV – APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ALERTE-SE ao atual Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO, Senhor CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO, CPF n. 326.946.602-15, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício:

IV.I – ACERCA da possibilidade de este Tribunal de Contas emitir opinião pela não-aprovação das futuras Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, caso não sejam observadas a necessidade de:

- a) Implementar** as determinações descritas no item III deste Dispositivo nos prazos e condições estabelecidos, consoante dispõe o Parágrafo 1º, do art. 16, e *caput* do art. 18, da LC n. 154, de 1996;
- b) Prevenir** a reincidência das infringências apuradas nas presentes contas, descritas no item I.I, deste dispositivo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

c) **Realizar** a reserva da dotação orçamentária (empenho) para que não se configure execução de despesas sem prévio empenho, que contraria as disposições do art. 60 da Lei n. 4.320, de 1964, **independentemente** da impossibilidade de a Administração Municipal realizar o pagamento da despesa no mês de competência – a exemplo da despesa com folha de pagamento verificada nestes autos;

d) **Incentivar**, em observação do princípio da transparência e ao disposto nos arts. 1º, §2º, e 48, §1º, da LRF, a participação popular e a realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, das leis de diretrizes orçamentárias e de orçamento anual.

V – DÊ-SE CIÊNCIA, o **Departamento do Pleno**, deste *Decisum* ao **Senhor CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO**, CPF n. **326.946.602-15**, Prefeito Municipal, **ou a quem o substitua, na forma da Lei**, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhe que o presente Voto, o Parecer ministerial, o Acórdão e o Parecer Prévio, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br;

VI – CIENTIFIQUE-SE, o **Departamento do Pleno**, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO, o Ministério Público de Contas, acerca da presente Decisão;

VII - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, certificado no feito, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO**, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário;

VIII – PUBLIQUE-SE, na forma da Lei;

IX – ARQUIVEM-SE, os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado;

Em 17 de Dezembro de 2020



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR